

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.02886.6.26
CONSULENTE: FERNANDA TATIANE MEDEIROS DE
OLIVEIRA
Rua João Cardoso Aires, 41, Aptº 202 - Edf.
Barravento - Boa Viagem - Recife/PE
Inscrição municipal nº 658.044-0
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 035/2026

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.
 - 2-A consulta deverá indicar o caso concreto objeto da dúvida, não se admitindo consulta formulada de forma genérica, conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal nº 15.563/91.
 - 3-A consulta fiscal tem o objetivo de esclarecer a interpretação da legislação municipal e não resolver problemas operacionais no âmbito da Administração Tributária.
 - 4-A consulta apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve nem a legislação municipal a ser esclarecida.
 - 5- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/91, conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

Continuação do Acórdão nº 035/2026

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em arquivar “in limine” à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 10 de junho de 2026.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.02886.6.26
CONSULENTE: FERNANDA TATIANE MEDEIROS DE OLIVEIRA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se, em tese, de consulta fiscal formulada por, **FERNANDA TATIANE MEDEIROS DE OLIVEIRA**, CPF 011.560.484-03.

A peticionária apresenta documentação de pagamento de ITBI imóvel localizado na Rua Baltazar Passos, 333, apt 103, Boa Viagem e carteira de motorista, abaixo:

Certidão de Quitação de ITBI
Imposto de transmissão (inter vivos) de bens imóveis e de direitos a eles relativos

1. Processo	2. Sequencial do Imóvel	3. Inscrição Imobiliária	4. Natureza
50.019760.26	6580440	6.1850.045.08.2780.0003-6	PREDIAL
5. Endereço do imóvel			
RUA Baltazar Passos,333 APT0 0103 EDF JOATINGA Boa Viagem,CEP: 51130290,RECIFE-PE			
6. Área do lote	7. Área Construída	8. Matrícula do RGI	9. Fração Ideal
645,00	98,99		0,05461
10. Adquirente(s)			
102.383.014-00 MODESTA MARIA DE MEDEIROS NETA 40.0%			
121.831.734-59 JAIME HENRY DE OLIVEIRA LIMA 30.0%			
146.459.014-19 LUISA DE OLIVEIRA LIMA 30.0%			

E o pedido da peticionária é referente a incidência de ITBI numa possível transação de usufruto entre ela e os filhos, abaixo:

Pedido do Contribuinte:

EU FERNANDA, DOEI UM VALOR DE R\$ 151.200,00 PARA COMPRA DE 60% DE UM IMÓVEL NO NOME DOS MEUS DOIS FILHOS MENORES (JAIME HENRY DE O LIMA E LUISA DE OLIVEIRA LIMA). OS 40 % DO IMÓVEL ESTA SENDO COMPRADO POR MINHA MAE MODESTA (R\$ 50.800,00). PAGAMOS O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DO ITBI SOBRE O VALOR TOTAL R\$ 252.00,00, CONFORME CERTIDÃO DE QUITAÇÃO (N 143754158), PROCESSO DE Nº. 5001976026. O PERCENTUAL QUE ESTOU DOANDO POSSUI CLAUSULA DE USUFRUTO. E NECESSARIO PAGAR NOVO ITBI POR CONTA DO USUFRUTO?

O Consulente no processo não apresenta documentação referente a transação efetuada.

É o breve relatório.

C.A.F. em 10 de junho de 2026.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.02886.6.26
CONSULENTE: FERNANDA TATIANE MEDEIROS DE OLIVEIRA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.***

Art. 209. ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.** (grifo nosso)*

Verifica-se que a consulente nem junta documentação referente ao negócio jurídico efetuado, além de não apresenta nenhum questionamento referente específico a legislação tributária municipal

Realiza uma pergunta abstrata de um possível usufruto, abaixo:

Pedido do Contribuinte:

EU FERNANDA, DOEI UM VALOR DE R\$ 151.200,00 PARA COMPRA DE 60% DE UM IMÓVEL NO NOME DOS MEUS DOIS FILHOS MENORES (JAIME HENRY DE O LIMA E LUISA DE OLIVEIRA LIMA). OS 40 % DO IMÓVEL ESTA SENDO COMPRADO POR MINHA MAE MODESTA (R\$ 50.800,00). PAGAMOS O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DO ITBI SOBRE O VALOR TOTAL R\$ 252.00,00, CONFORME CERTIDÃO DE QUITAÇÃO (N 143754158), PROCESSO DE Nº. 5001976026. O PERCENTUAL QUE ESTOU DOANDO POSSUI CLAUSULA DE USUFRUTO. E NECESSARIO PAGAR NOVO ITBI POR CONTA DO USUFRUTO?

O usufruto sendo um direito real sobre imóvel é fato gerador de ITBI, conforme o art. 43, II e tem a base de cálculo definida no art. 51 §1º ambos da Lei 15.563/91, abaixo:

♦**Art. 43.** O imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI tem como fato gerador:

...

- ♦**II –** a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

....

♦**Art. 51.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos.

♦**§ 1º** A base de cálculo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso.

Desta forma, observa-se que a consulta realizada pelo peticionário não atende aos requisitos básicos previstos na legislação devendo ser arquivada "*in limine*" por inépcia da inicial.

Inclusive nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em outros processos, conforme as ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO N. 082/2014

EMENTA:

1. CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.
2. A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.**
3. Consulta improvida;
Decisão unânime

ACÓRDÃO Nº 002/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

ACÓRDÃO Nº 010/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.

2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.

3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

ACÓRDÃO Nº 085/2020

EMENTA:

1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.

2 - Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 095/2021

EMENTA:

1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.

2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

Desta feita, este conselho não pode responder a consulta em forma de tese.

DECISÃO

Em razão do exposto, entendo que o processo deve ser arquivado “in limine” por inépcia da inicial, haja vista que a consulta não atende aos requisitos previstos nos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Por fim, informo ao Consulente que esta consulta não determinou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei 15.563/91, conforme o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

É o voto.

C.A.F. , em 10 de junho de 2026

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR